



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

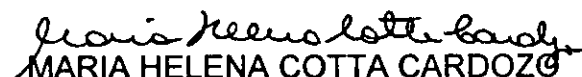
Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Recurso nº. : 150.276
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2002
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 104-21.820

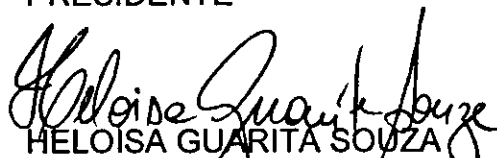
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, art.18).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


HELOISA GUARITA SOUZA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

Recurso nº. : 150.276
Recorrente : BANCO SAFRA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 133/140) lavrado contra o contribuinte BANCO SAFRA S.A., CNPJ nº 58.160.789/0001-28, para exigir crédito tributário no valor original de R\$ 9.859.376,61, em 21.06.2005, originário da imposição da multa isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, em recolhimentos de IRF, realizados durante os anos de 2.000 a 2.002, após o vencimento do prazo legal. A título de fundamentação legal foram apontados os artigos 843, 950 e 957, parágrafo único, inciso II, do RIR/99.

Termo de Verificação Fiscal, às fls. 129/132, detalha o procedimento adotado pelo Sr. Auditor Fiscal, inclusive, com a demonstração da composição do crédito tributário exigido.

Intimado da exigência pessoalmente, em 21.06.2005 (fls. 136), o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 21.07.2005 (fls. 142/156), acompanhada dos documentos de fls. 157/191. Sustenta que seu procedimento se caracteriza como denúncia espontânea, já que efetuou recolhimentos do IRF após o vencimento, mas antes de qualquer procedimento fiscal, enquadrando-se, portanto, nos termos do artigo 138, do CTN, não sendo devida nenhuma multa, quer seja punitiva, quer seja remuneratória. Cita doutrina e jurisprudência – administrativa e judicial - que amparam a tese defendida. Por fim, identificou que teria efetuado recolhimento a maior de IRF, nas datas de 21.02.2000 e 20.09.01, que totalizariam R\$ 520.459,96, em valores originais, conforme demonstrativo de fls. 154, cujo indébito requer que seja reconhecido para futura compensação com outros tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por intermédio de sua 10ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente (fls. 193/203). As suas razões de decidir estão sinteticamente apresentadas na ementa do acórdão nº 8.431, de 05.12.2005, as quais transcrevo (fls. 193):

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. PROCEDIMENTO.

O pedido de restituição e a compensação efetuados pelo sujeito passivo devem ser informados mediante o encaminhamento à SRF do PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação.

Lançamento Procedente.”

Intimado de tal decisão por AR, em 23.01.2006 (fls. 206), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 22.02.2006 (fls. 207/ 231), centrando os seus argumentos, exclusivamente, na questão da denúncia espontânea, repisando os mesmos fundamentos já anteriormente apresentados.

A título de garantia recursal, foi realizado o depósito de 30% do valor do crédito tributário mantido em primeira instância, conforme documento de fls.212.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido em primeira instância, nos termos autorizados pela Instrução Normativa nº 264, de 2002, artigo 2º, parágrafo 2º. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui posta para apreciação não é nova nesse Conselho. Trata-se da definição dos efeitos e conseqüências do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o seu ponto central está na dispensa ou não da multa de mora, quando o contribuinte realiza o pagamento de um tributo após o prazo do seu vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Todavia, esse aspecto da apreciação do caso concreto resta superado, desde o último dia 30 de junho de 2.006, com a edição da Medida Provisória nº 303, que em seu artigo 18 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a qual passou a ser a seguinte:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.”
(grifou-se)

Ora, justamente esse mesmo artigo 44, inciso I, na versão original da Lei nº era o fundamento legal da autuação¹. Agora, com a nova redação, não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Portanto, o fundamento legal que ampara e justifica a autuação foi tacitamente revogado, pela nova redação a ele dada pela MP nº 303, não havendo, como subsistir a exigência.



¹ "Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

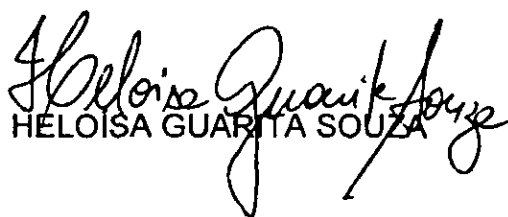
I - **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória**, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifou-se)

•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001030/2005-11
Acórdão nº. : 104-21.820

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


HELOISA GUARITA SOUZA